

LEI MUNICIPAL Nº. 837/2007, EM 02 DE MAIO DE 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho-Gestor do FMHIS, altera a Lei Municipal nº. 570, de 04 de Janeiro de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor que o gerirá.

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, possui natureza contábil e com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º Fica acrescido o § 3º e incisos, ao artigo 1º da Lei Municipal nº. 570, de 04 de Janeiro de 1996, com a seguinte redação:

§ 3º Compete ainda à Gerência Municipal de Assistência Social:

I - coordenar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social, nas atribuições e competências de Conselho Gestor do FMHIS, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social, nas atribuições e competências de Conselho Gestor do FMHIS, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos nacional e estadual de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos ao Conselho Municipal de Assistência Social, nas atribuições e competências de Conselho Gestor do FMHIS nas atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

V - monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação pertinente;

VII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

VIII - subsidiar o Conselho Gestor do FMHIS com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades;

IX - submeter ao Conselho Gestor do FMHIS os programas de aplicação dos recursos a ele destinados;

X - proporcionar ao Conselho Gestor do FMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto, inicialmente pelos titulares e suplentes representando as seguintes entidades governamentais e n/ao governamentais:

§ 1º - Serão representantes das seguintes entidades governamentais:

I – 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Gerência Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

§ 2º - Integrarão paritariamente, o Conselho Gestor como representantes das entidades não governamentais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, com 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, garantida a participação de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares, as entidades que preencham o seguintes requisitos:

I – seja pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no Art. 53 do Código Civil Brasileiro e no Art. 2º. Da LOAS;

II – ter expresso, em seu relatório de atividades, seus objetivos, sua natureza, missão e público conforme delineado pela LOAS, pela PNAS e suas normas operacionais;

III – realizar atendimento, assessoramento, ou defesa e garantia de direitos na área de assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada e contínua;

IV – garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sendo vedada a cobrança em qualquer espécie;

V – possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao conselho Municipal de Assistência Social;

VI – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território municipal e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Parágrafo Único: Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos e associações que visem somente ao benefício de seus associados que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe.

Art. 5º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo membro integrante escolhido pelos demais na primeira reunião após nomeação efetuada por decreto do Prefeito Municipal e exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no prazo de 60 dias, podendo, em qualquer época aumentar a quantidade de seus membros desde que garantida a paridade entre os representantes das entidades governamentais e não-governamentais.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 8º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único: Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 9º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – observar no que couber o regimento interno do CMAS com as adaptações necessárias às normas específicas desta Lei.

VI – aprovar o seu Regimento no prazo estabelecido no Art. 6º. desta Lei.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo

Nacional de Habitação de interesse social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal